Câmara dos Deputados
Comissão de Seguridade Social e Família

# PROJETO DE LEI Nº 10, DE 2015

*Altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 2.296, de 21 de novembro de 1986, a alínea "p" do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 63 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.*

**AUTOR**: Deputado Lucas Vergílio

**RELATOR**: Deputado Darcísio Perondi

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que busca alterar as regras aplicadas aos seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, para criar nova modalidade de plano (VGBL-Saúde) cujos recursos, quando destinados ao pagamento de despesas relacionadas a contraprestações de plano privado de assistência à saúde ou de seguro de saúde.

O Projeto prevê, também, que o valor das contribuições efetivamente pagas pela pessoa jurídica para custeio do VGBL-Saúde em favor

de seus empregados e dirigentes  contará com tratamento fiscal específico e não integrarão a remuneração dos beneficiários para efeitos trabalhistas, previdenciários, e de contribuição sindical, nem tampouco a base de cálculo para as contribuições  do FGTS.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. Em 12/03/15 foi aprovado em plenário o requerimento nº 394/15, alterando o regime de tramitação de ordinário para urgente.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

**II - <u>VOTO</u>**

O Projeto de Lei nº 10/2015 vem à esta comissão para a análise de mérito conforme disposto no artigo 32, inciso XVII, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Objetiva viabilizar a estruturação de seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência que contarão com isenção tributária sobre rendimentos obtidos quando os recursos forem destinados ao pagamento de despesa relacionada à contraprestação de plano privado de assistência à saúde ou de seguro saúde, devidamente registrados na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Cobertura por sobrevivência é o nome dado ao plano de seguro de vida que garante, com base na capitalização dos recursos pagos para seu custeio, o pagamento de benefício ao segurado, em razão de sua sobrevivência a uma data determinada à época de sua contratação. Uma das principais vantagens deste tipo de seguro é possibilitar a uma parcela maior da população acesso a plano de caráter previdenciário, particularmente àquela de

renda mais baixa, que se declara isenta ou opta pelo formulário simplicado de declaração anual do IRPF. A louvável iniciativa do nobre autor visa associar esse tipo de programa previdenciário privado complementar à possibilidade de manutenção de plano ou seguro de saúde, inclusive no período pós laboral, pois cria condições que estimulam as pessoas a acumularem recursos no longo prazo, de sorte a terem condições de “enfrentar o pagamento das referidas contraprestações”.

Em geral, o trabalhador brasileiro tem parte – ou a integralidade - de seu plano de saúde custeado pelo empregador. Contudo, ao se aposentar, o empregado ou dirigente encontra imensa dificuldade para arcar com a totalidade do custo mensal do plano de saúde. Por esse motivo, muitos trabalhadores desistem de manter ativo o plano ou seguro saúde que tinham enquanto trabalhavam ou, nos casos em que não podiam manter seus planos ativos, desistem de contratar um novo plano ou seguro saúde, pelo elevado valor das contraprestações, fruto, em especial, da idade avançada. Esta situação ocorre justamente quando há uma tendência de elevação na utilização dos serviços de saúde.

Segundo um estudo do Instituto de Estudos de Saúde Complementar, de 2013, há uma estreita ligação entre a utilização dos serviços de saúde (seja ambulatorial ou hospitalar) com o fator idade. O padrão de gastos é em forma de “J”, inicialmente elevados nos primeiros anos de vida, menores a adolescentes e jovens adultos, porém aumentando a taxas crescentes a partir de então.

Sem ter como recorrer a um plano ou seguro de saúde, a única alternativa para o trabalhador aposentado é recorrer ao Sistema Único de Saúde – SUS, contribuindo para pressionar os já elevados custos da saúde pública brasileira.

De acordo com dados do Ministério da Saúde, apenas com assistência ambulatorial e hospitalar, o SUS consumiu em 2010 o montante de R$ 25,5 bilhões (sendo 14,8 Bilhões com assistência ambulatorial e R$ 10,7 bilhões com assistência hospitalar), dos quais o gasto relativo aos idosos representou 31,2%.

Além disso, estimativas do Banco Mundial indicam que a população idosa brasileira crescerá a uma taxa de 3,2% ao ano pelos próximos 40 anos e atingirá a marca de 64 milhões de habitantes em 2050, ou 30% da população, com potencial de agravar ainda mais os custos da saúde pública nacional, uma vez que a contribuição dos idosos para o gasto total do sistema público de saúde deverá saltará dos atuais 28,5% para 41,9% em 2030.

Ao criar um mecanismo que incentiva, não só as pessoas físicas, mas, sobretudo, as empresas a custearem ou coparticiparem do custeio de um seguro de vida com cobertura por sobrevivência, em favor de seus empregados e dirigentes, visando a acumulação de recursos passíveis de serem utilizados para pagamento de contraprestações de planos ou de seguros de saúde, este projeto contribuirá não só para a formação de poupança nacional como também para a redução do número de atendimentos pelo sistema público de saúde e a consequente diminuição dos desembolsos do SUS, desonerando os governos federal, estaduais e municipais em termos de significativa aplicação de recursos financeiros com a área de saúde.

Pelo exposto, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10, de 2015.**

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado Darcísio Perondi
Relator